

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 021.452/2012-1

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Crisélia de Fátima Vieira Dutra (185.577.324-49); Fundação Rubens Dutra Segundo (01.627.117/0001-62)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Romilton Dutra Diniz (4583/OAB-PB) e outros, representando Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IMPROPRIEDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 62) opostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra ao Acórdão 5826/2018 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“(…)

O r. Acórdão negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelos embargantes condenando-os ao pagamento de R\$ 605.707,02 a título de ressarcimento ao erário e R\$ 20.000,00 de multa com o argumento de que os Embargantes não se credenciaram ao SUS, não utilizaram os equipamentos para a finalidade objeto do convênio e nem efetivaram a doação dos equipamentos, o que objetivou a reprovação das suas contas.

Explicita-se ainda, que a Fundação Rubens Dutra é uma instituição sem fins lucrativos, que presta relevantes serviços à população, e essa condenação, torna praticamente inviável a fundação, prejudicando a população do interior da Paraíba, já tão sofrida notadamente na área médica. Observando-se ainda que o r. Acórdão incidiu em erro, omissão e contradição.

A admissibilidade dos Embargos Declaratórios com Efeito Modificativo é tranquila em nossos Tribunais, inclusive no Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende de forma seguinte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS PELOS EMBARGANTE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUINDO EXCEPCIONALMENTE,

MAIOR ELASTICIDADE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, EM FACE DA CIRCUNSTÂNCIA DE NÃO SABER OUTRO RECURSO DE SUAS DECISÕES. PARA TAL, É NECESSÁRIO QUE O ERRO ALEGADO SE APRESENTE MANIFESTO" Rel. Min. Soares Munhoz RTJ 94/1167, citado pelo Min. Sálvio de Figueiredo.

Preliminarmente.

- Da suspensão do processo

Conforme Decisão do Min. Teori Zavascki, no RE 636.886/AL, que reconheceu Repercussão Geral e determinou a suspensão de todo e qualquer processo que trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do TCU, cuja decisão deverá ser aplicada ao processo ora embargado, reconhecendo até mesmo de Ofício.

Assim, requer, com base no parágrafo 5º, do artigo 1.035, do CPC, a suspensão do processo até decisão final do RE.

"STF - RE 636.886 - 30/09/2016

Deferido

MIN. TEORI ZAVASCKI

Em 29.9.2016: ...defiro o pedido. Para efeito do §5º do art. 1.035, do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, [...] oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão. Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se."

- Da prescrição

Cuida-se de Convênio firmado há mais de 10 anos, incidindo no caso o instituto da prescrição, não podendo haver condenação administrativa após decorridos mais de 5 anos.

O TCU só poderia condenar a Fundação Rubens Dutra Segundo dentro do quinquênio legal, e não após o transcurso de mais de dez anos.

Portanto, evidente a aplicação da prescrição, fato omitido pela decisão ora embargada.

Assim sendo, requer, seja apreciada a preliminar levantada por esse Colendo Tribunal de Contas da União, conhecer e prover os presentes embargos declaratórios para fins de sanar a omissão apontada e declarar a prescrição.

No mérito

O Acórdão findou por incidir em contradição e obscuridades, tendo em vista que o Convênio foi devidamente cumprido.

O objetivo do Convênio era a compra e aquisição de aparelhos e equipamentos materiais para as dependências do hospital, tratando-se de material permanente para a Fundação.

O objetivo foi efetivamente cumprido, conforme se vê dos Convênios acostados aos autos em cujo plano de trabalho e instalação deu-se o atendimento pretendido.

Se houve cumprimento por parte das embargantes, não se pode falar em desvio de objetivos, tendo em vista que o objeto era o que estava descrito nos citados Convênios, visando o fortalecimento do SUS - Sistema Único de Saúde, nos exatos termos e cláusulas dos Convênios objeto da Tomada de Contas.

É incontroverso que não houve qualquer ato de desvio, improbidade ou desonestidade. Os recursos foram devidamente aplicados em compra de equipamentos e reforma, instrumentos indispensáveis para o tratamento dos pacientes da Fundação Rubens Dutra Segundo.

ANTE AO QUE EXPOSTO FOI, receba os presentes Embargos de Declaração, requerendo seja analisada as preliminares de suspensão processual e de prescrição, declarando prescritos a pretensão de ressarcimento dos valores citados.

Alternativamente, sejam acatados os presentes Embargos, reconhecendo-se a omissão, obscuridade e contradição apontados, convertendo tão somente em multa a condenação, em um valor mínimo legal, tendo em vista que não houve desvio de recursos ou improbidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.”

É o relatório.